

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Do Sr. Alexandre Baldy)

Inclui parágrafo ao art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 1º O art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 2º A certidão negativa será expedida ainda quando o contribuinte, mesmo que tenha débitos com a Fazenda, possuir valor a receber do respectivo ente da Federação que supere o montante dos seus débitos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje as empresas que fornecem ao governo são obrigadas a apresentar certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, além de certidão negativa de débitos trabalhistas, para participar

das licitações, para contratar (assinar contrato) e ao entregar a nota (fatura) do material fornecido ou dos serviços prestados. Além disso, ainda precisam apresentar as mesmas certidões no momento em que o Estado vai quitar (pagar) a fatura, que condiciona o pagamento ao fato da empresa estar ainda em dia com seus tributos.

Ocorre que as certidões têm validade e a morosidade do Poder Público é comum e recorrente, fazendo com que os prazos de validade das certidões apresentadas vençam antes mesmo da quitação dos valores devidos pela União, Estados e Municípios. Assim, a empresa acaba obrigada a quitar os tributos decorrentes dos valores que ainda não recebeu para ter novamente as certidões para, só então, ser paga pelo Estado. Para quitar tais tributos, acabam recorrendo a empréstimos bancários, gerando um ônus desnecessário que afeta a sustentabilidade do negócio e coloca em risco os empregos dos seus trabalhadores. Ademais, o próprio Estado acaba pagando mais caro pelos produtos e serviços adquiridos, uma vez que as contratações públicas passam a apresentar maior risco.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares possibilita criar um mecanismo de compensação, na medida em que, caso o fornecedor esteja em débito com a Fazenda, mas tenha valores a receber do respectivo ente federativo que supere os valores devidos, seja possível a emissão de certidão negativa de tributos ao contribuinte para que este possa ter garantido o pagamento pelos produtos fornecidos ou serviços prestados ao Poder Público e, assim, cumprir com suas obrigações financeiras, inclusive com o pagamento dos tributos.

O que pretendemos instituir nada mais é do que a aplicação, no âmbito administrativo, da compensação já existente no Direito Civil, quando se está diante de um caso envolvendo duas pessoas que são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, implicando na extinção das obrigações, até onde se compensarem.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY